



Processo nº	18471.004079/2008-22
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	2202-009.922 – 2^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de	10 de maio de 2023
Recorrente	FACILITY ALIMENTACAO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

DECADÊNCIA

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

SÚMULA CARF 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, exceto quanto ao pedido de discriminação da base de cálculo por ser matéria preclusa, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de reconhecer a decadência das competências 01/2003 a 11/2003, inclusive, e exonerar o crédito tributário relativo à incidência de contribuições sobre o vale transporte.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 321 e ss) interposto contra decisão da 11^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (fls. 297 e ss) que manteve a autuação relativa às contribuições sociais a cargo dos segurados, não retidas e não recolhidas pela empresa à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, no valor consolidado de R\$ 204.769,30 (duzentos e quatro mil e setecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos) no período de 01/01/2003 a 31/12/2004.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1^a Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve a autuação:

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização, AI - DEBCAD 37.202.712-1, consolidado em 08/12/2008, contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições sociais a cargo dos segurados, não retidas e não recolhidas pela empresa à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, no valor consolidada de R\$ 204.769,30 (duzentos e quatro mil e setecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos) no periodo de 01/01/2003 a 31/12/2004.

2. Segundo o Relatório Fiscal de fls. 45/53 e anexos de fls. 54/256, temos que:

2.1. O presente relatório visa esclarecer os lançamentos efetuados, das contribuições incidentes sobre valores pagos a segurados empregados, aos contribuintes individuais, por prestação de serviços diversos, aos sócios a título de pró-labore e de pagamentos mensais com configuração de retiradas;

2.2. A empresa foi enquadrado. no código FPAS 515;

2.3. Os valores lançados foram apurados com base nas folhas de pagamentos e resumos, na GFIP, na escrituração do contribuinte (Livros Caixa), na DIPJ de 2003/2004 e na análise de documentos de suporte apresentados;

2.4. Foram utilizados os seguintes códigos de levantamento:

ES4 - RET NAO REALIZADA

ES5 - DESC SEGURADOS DIFERENÇA

2.5. Dos Fatos:

2.5.1. Foram verificados diversos pagamentos a pessoas físicas sem os respectivos recolhimentos e não incluídos em folhas de pagamento ou GFIP, sendo lavrado os autos-de-infração da obrigação acessória debcad 37.202.707-5 e 37.202.709-1. Para os casos em que não foram apresentados cópias dos cheques e recibos de pagamento que corroboravam a prestação de serviço, prevalesceram as informações obtidas nos Livros. Caixa., Tais prestadores estão discriminados às fls. 3 do Relatório Fiscal (fls. 46 do processo);

2.5.2. Na escrituração também foram ainda detectados valores pagos a título de

retirada pró-labore pagos a Arthur Cesar de Menezes Soares Filho (gerente de fato) e Eliane Pereira Cavalcante (sócia da empresa), não incluídos em folha de pagamento ou GFIP e sem os consequentes recolhimentos. Tal fato ensejou a lavratura dos autos-de-infração da obrigação acessória debcad 37.202.707-5 e 37.202.709-1;

2.5.3. Ficou constatado no Livro Caixa diversos pagamentos efetuados através de cheque nominal ao Sr. Arthur a título de "D LUCROS ARTHUR". Considerando que não foi apresentado os devidos esclarecimentos uma vez que "os "lucros " pagos deveriam ser pagos apenas a Sra. Eliane e à empresa Facility Empreendimentos, na proporção de suas participações, como consta do contrato social e nas DIPJ, e não à pessoa física gestora da sociedade " tais valores foram lançados como pagamentos efetuados a pessoa física;

2.5.4. Cita o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91, assim como o estabelecido no § 9º do referido artigo, conjugado com o § 10 do Regulamento da Previdência Social, para esclarecer os critérios de incidência referentes a pagamentos efetuados em desacordo com os parâmetros legais apontados, conforme a seguir explicitados:

2.5.4.1. Cesta Básica e Auxílio Alimentação - Informa que a empresa somente apresentou o comprovante de inscrição no PAT como Fornecedora;

2.5.4.2. Vale Transporte - Informa que este benefício foi distribuído em dinheiro o que é expressamente vedado pelo Decreto 95.247/87. As razões do contribuinte acerca de "deslocamento a maior e/ou mudança de endereço, após o fornecimento mensal ", não foi acatado pelo auditor tendo em vista a frequência mensal e a quantidade de funcionários envolvidos;

2.5.4.3. Ajuda de Custo e Ajuda de Custo II - Informa que tais parcelas estariam incluídas "na figura do pagamento a qualquer título" uma vez que não se enquadram nas hipóteses de exclusão do § 9º, alíneas b e g da Lei 8.212/91, por não se tratar de aeronautas e porque as quantias são pagas com frequência mensal;

2.5.4.4. Revisão de Pagamento e Reembolso de Desconto Indevido.4Informa que tais pagamentos nada mais são do que remuneração uma vez que são acertos de pagamentos errados.

2.6. Das bases de cálculo e alíquotas aplicadas:

2.6.1. Levantamento ES5 -"Foram consideradas como base de cálculo para aplicação das alíquotas variáveis de 7,65%§-8,65%, 9% ou 11%, limitadas ao teto máximo, os valores considerados pela empresa como base gde cálculo acrescida dos valores pagos a qualquer título aos segurados empregados. Do "resultado foram diminuídos os valores efetivamente descontados. O cálculo dos valores apurados se encontram discriminados na planilha de fls 54/256 anexa ao Relatório Fiscal.

2.6.2. Levantamento ES4 - Sobre as bases relatadas nos itens 2.5.1. a 2.5.3. foi aplicada alíquota de 11%, limitada ao teto máximo do salário de contribuição à época dos fatos, a partir de 01/04/2003 por força da Lei 10.666/2003.

2.7. O Auditor enfatiza no item 5.20 que através da análise de toda a situação "entendemos que se apresentou a intenção na omissão dos valores pagos aos segurados".

2.8. Os dispositivos legais que amparam o presente lançamento encontram-se discriminados no Relatório de Fundamentos Legais de Débito - FLD, anexo à presente NFLD.

2.9. Será emitida Representação Fiscal para Fins Penais uma vez que restou configurado, em tese, o ilícito tipificado no art. 337-A, incisos I e III do Código Penal-Decreto Lei n.º 2.848/40, na redação da Lei n.º 9.983/00.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A empresa foi cientificada do lançamento em 23/12/2008, contestou o mesmo em 21/01/2009, através do instrumento de fls. 258/264 onde alega, em apertada síntese:

3.1. Da tempestividade;

3.2. Da decadência - entende caber “arguir a decadência do direito de o Fisco constituir qualquer crédito tributário, relativo a fatos geradores ocorridos nas competências de janeiro a dezembro de 2003 ” com fulcro no art. 150 §§ 1º e 4º, c/c art. 156, incs. V e VII do CTN;

3.3. Pagamentos Feitos a Funcionários - Exercícios 2003 e 2004: Alega que o conceito de salário de contribuição são excluídos os valores indenizatórios e os ressarcitórios decorrentes da execução dos trabalhos, assim como os elementos essenciais a contraprestatividade e a ideia de pelo trabalho e não para o trabalho. Aponta a Constituição de 1988 assim como a Lei nº 10.243/2001 para embasar seu entendimento de não incidência sobre verbas que não são salário nem remuneração, no caso: “Cesta Básica”, “Ajuda de Custo”, “Aux. Alimentação às , “Ind. Transporte”, e “Ajuda de Custo”.. ”

3.3.1. Cesta Básica e Auxílio Alimentação: Tais verbas têm caráter de utilidade e não integram o salário ou a remuneração e que o fato de não observarem certos aspectos formais não desnaturalam ou desfiguram a utilidade propiciada;

3.3.2. Vale Transporte - “Ind. Transporte”: Informa se aplicar os mesmos conceitos referentes a Cesta Básica e Auxílio Alimentação;

3.3.3. Ajuda de Custo: Informa que seus funcionários não são lotados definitivamente nos locais de prestação de serviço, podendo por conveniência serem remanejados. Que não chega a ocorrer a mudança de residência porém o local onde prestam serviços, ocorrendo mudança de itinerário, por vezes com o uso do próprio veículo ou mesmo viagens para fora do município;

3.3.4. Revisão de Pagamento - Reembolso de Desconto Indevido: Requer: recolher as contribuições lançadas enfatizando que "Este recolhimento não importa em reconhecimento ou aceitação do tratamento tributário dispensado à Peticionária.

3.4. Da Suposta Intenção de Omissão de Valores: Refuta com veemência esta intenção informando não ter "agido de modo algum com dolo ou má-fé. Se deixou de oferecer à tributação algumas verbas, foi porque as entendeu indevidas. "

3.5. Requer:

3.5.1. Que seja expedida a competente guia de recolhimentos referentes ao exercício de 2004, relativamente à Revisão de Pagamento e a Reembolso de Desconto Indevido para pagamento, até dia 22/01/09;

3.5.2. Que a impugnação seja acolhida e julgada procedente para cancelar a parte impugnada do auto de infração;

3.5.3 Protesta pela produção de provas, contraprovas e realização de diligências

4. É o Relatório

O Colegiado de 1^a Instância examinou as alegações da defesa e manteve a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

SEGURADO **CONTRIBUINTE** **INDIVIDUAL.** **CONTRIBUIÇÃO**
PREVIDENCIÁRIA

Entende-se por salário-de-contribuição do segurado empregado a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades e do contribuinte individual a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria (art. 28, I e III da Lei 8.212/1991).

A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos, conforme prevê o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.212/91.

Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo (art 4º da Lei 10.666/2003).

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. AJUDA DE CUSTO.

Incide contribuição previdenciária sobre alimentação quando concedida aos empregados da empresa sem a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6321, de 14/04/76.

Integram o salário de contribuição as parcelas pagas a título de vale transporte em desacordo com a Lei 7.418/85, regulamentada pelo Decreto 95.247/87.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa aos seus empregados, relativos à ajuda de custo pagas em desacordo com as alíneas “b” e “g” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 e art. 214, § 9º e 10 do RPS aprovado pelo Decreto 3048/99.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA, ONUS DA PROVA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. (artigo 89 da Portaria RFB n.º 10.875/2007).

Havendo discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, cabe à empresa o ônus da prova em contrário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1^a Instância, aos 01/04/2010 (fls. 319), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 04/05/2010 (fls. 321 e ss), insurgindo-se, inicialmente, contra o lançamentos ao fundamento de que:

1 – aplicado o §4º, do art. 150, do CTN, os fatores geradores de janeiro a dezembro de 2003 estão decaídos;

2 – *com relação às rubricas ES4 - Retenção Não Realizada e ES5 - Desc Segurados Diferença, requer que seja discriminada a base de cálculo devendo constar quais verbas foram utilizadas (cesta básica, ajuda de custo, revisão de pagamento, etc), pois, da forma apresentada, não é possível identificar quais os valores correspondentes. E, consequentemente, ocorre a impossibilidade de defesa ampla da Recorrente.*

3 - o recurso restringe-se a não incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de vale transporte (FP 131 OU 258 IND Transporte), na medida que guardam natureza de resarcimento de despesa.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço, parcialmente, do recurso e passo ao seu exame, preenchidos parcialmente os pressupostos de admissibilidade.

Não se pode conhecer do pedido de que *seja discriminada a base de cálculo devendo constar quais verbas foram utilizadas (cesta básica, ajuda de custo, revisão de pagamento, etc), com relação às rubricas ES4 - Retenção Não Realizada e ES5 - Desc Segurados Diferença*, e da alegação de que *da forma apresentada, não é possível identificar quais os valores correspondentes*, impossibilitando a defesa, em razão da preclusão processual.

A robusta impugnação apresentada afasta o alegado cerceamento à defesa.

Doutro lado, a alegação não compôs a peça da defesa.

Ora, a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir", considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensória.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da análise, oportunizada agora, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

As situações de exceção previstas no §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72 não se encontram contempladas, de forma que essas alegações não podem ser conhecidas.

E nem se diga que as alegações devam ser conhecidas em nome de princípios constitucionais.

Os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos.

Assim é que os princípios não tem o condão de derrogar ou revogar artigos do ordenamento legal, enquanto vigentes

Mesmo que assim não fosse, o Relatório Fiscal (fls. 48 e ss), planilhas auxiliares de descontos dos segurados, contemplando as diferenças individuais, e demais anexos da autuação, descrevem analiticamente o fato gerador.

Da Decadência

O Recorrente busca a declaração da decadência para os meses de janeiro a dezembro de 2003, com aplicação do §4º, do art. 150, do CTN.

Vejamos a abordagem do Colegiado de Piso (fls. 302/204) a respeito da temática:

16. No caso concreto, o crédito tributário foi constituido em 08/12/2008, com ciência do contribuinte em 23/12/2008, relativo aos fatos geradores do período de 01/2003 a 12/2004. Como houve antecipação de pagamento por parte da impugnante, seria aplicável ao caso concreto a regra do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN. Porém o Auditor, no item 5.20 de seu relatório observa:.

Da análise da situação como um todo, consistindo no não enquadramento das verbas salariais lançadas, na omissão com os contribuintes individuais ignorados, com a denominação utilizada para as vultuosas retiradas, nem com a omissão em relação a uma cooperativa de trabalho, entendemos que se apresentou a intenção na omissão dos valores pagos aos segurados, posto que as GFIP que deveriam contê-los, até mesmo em relação aos valores das folhas de pagamentos eram sistematicamente entregues em atraso, sempre em totais inferiores aos das folhas, com retificadoras a partir de 2006, não permitindo a Previdência Social a percepção adequada dos reais valores devidos. Os recolhimentos dos valores devidos se realizaram também posteriormente.

17. Por sua vez a impugnante se defende sob o título - Da Suposta Intenção de Omissão de Valores:

A impugnante refuta com veemência a imputação de intenção na omissão de valores pagos aos segurados, não tendo agido de modo algum com dolo ou má fé. Se deixou de oferecer à tributação algumas verbas foi porque as entendeu indevidas.

18. Em face do exposto, entendo estarem fundamentadas as razões do auditor responsável pelo lançamento, referente à intenção da omissão. Desta forma com fulcro no inciso I do art. 173 do CTN, não há que se falar em decadência do crédito tributário.

Vejamos.

No caso dos lançamentos das obrigações principais, o Relatório do Auto de Infração não descreve fraude ou simulação na prática infratora.

A descrição do item 5.20 (fls. 53) apenas indica que o Recorrente omitiu relativamente aos contribuintes individuais e omitiu valores a cooperativa de trabalho, na medida em que não inseriu os dados nas GFIP.

Essa descrição não se mostra suficiente para impor a aplicação do art. 173, I, do CTN.

Seria preciso que a autoridade fiscal descrevesse o comportamento doloso, a fraude/simulação em todas as suas vertentes e demonstrasse a sua utilização para a prática infratora.

Em recente julgamento no CARF, o Conselheiro Relator (Acórdão n.º 1201-003.590 - 1^a Sejul/2^a Câmara/1^a Turma Ordinária, julgado em 12/02/2020, Processo n.º 10280.723086/2009-43 54) tratando de situação análoga, em que era discutida a qualificação da multa, considerou que:

Como se vê, tanto na sonegação quanto na fraude há uma ação ou omissão dolosa por parte do contribuinte vinculada ao fato gerador da obrigação principal. Tal conduta visa impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autorizada fazendária, no caso da sonegação, ou da ocorrência do próprio fato gerador, no caso da fraude. No conluio tem-se a prática tanto da fraude ou de sonegação mediante ajuste entre duas ou mais pessoas.

Importante observar, porém, que para a caracterização da sonegação, não basta uma simples conduta para impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Faz-se necessária uma conduta qualificada por evidente intuito de fraude. Ademais, os fatos devem estar minuciosamente descritos no lançamento tributário (Termo de Verificação Fiscal) e

acompanhado de robusto lastro probatório. Em resumo, para a qualificação multa são necessários os seguintes requisitos:

i) conduta qualificada por evidente intuito de fraude do sujeito passivo, tais como, documentos inidôneos, informações falsas, interposição de pessoas, declarações falsas, atos artificiosos, dentre outros;

ii) conduta típica minuciosamente descrita no lançamento tributário (Termo de Verificação Fiscal);

iii) conjunto probatório robusto da conduta praticada pelo sujeito passivo e demais envolvidos, se for o caso..

(...)

A propósito, veja-se a inteligência das Súmulas CARF nº 14, 25 e 34:

Conforme se observa, o relato fiscal não descreve suficientemente uma conduta qualificada por evidente intuito de fraude. Os fatos não demonstram a utilização dolosa de documentos fraudulentos, interposição de pessoas ou atos artificiosos. Apenas indicam o não recolhimento e a falta de informações em GFIP.

Não descrita a fraude, o dolo ou a simulação relativamente à infração tributária, procedente a pretensão deduzida na defesa no que toca a aplicação do regramento inserto no art. 150, §4º, do CTN.

Os autos também não trazem indicação de prática apropriação indébita

Cumpre examinar, portanto, a existência de recolhimentos de contribuições sociais e a terceiros, para determinar eventual aplicação do §4º, do art. 150, do CTN.

O CARF sumulou a temática da seguinte forma:

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

A fls.203, a cientificação do Recorrente aos 23/12/2008. A fls. 59 e ss, prova do lançamento de diferenças.

Dessa forma, aplicada a Súmula CARF nº 99, para as obrigações principais lançadas relativas às contribuições previdenciárias, deverá ser aplicado o §4º, do art. 150, do CTN, restando decaídas as competências de 01/2003 a 11/2003.

Do Mérito

O lançamento diz respeito a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, cota patronal, relativamente aos valores pagos a título de vale transporte (FP 131 OU 258 IND Transporte), ao enfoque de guardarem natureza de resarcimento de despesa.

Vejamos a fundamentação inserta no R. Acórdão Recorrido (fls. 309 e ss)

32. Quanto ao que se refere ao fornecimento de Cesta Básica/Auxílio Alimentação, Vale Transporte/Indenização Transporte e Ajuda de Custo/Ajuda de Custo II, podemos extrair do relatório fiscal:

(...)

32.2. Vale Transporte - Informa que este benefício foi distribuído em dinheiro o que é expressamente vedado pelo Decreto 95.247/87. As razões do contribuinte acerca de "deslocamento a maior e/ou mudança de endereço, após o fornecimento mensal", não foi acatado pelo auditor tendo em vista a frequência mensal, valores semelhantes e a quantidade de funcionários envolvidos. Igualmente a fiscalização lançou tais valores como pagamentos efetuados a qualquer título com base no disposto no inciso I e no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 combinado com o § 10 do art. 214 do RPS, transcritos no item 25.3 do presente Voto;

(...)

33. Por seu lado, a empresa alega que os pagamentos acima apontados foram efetuados a título indenizatório e resarcitório, decorrentes da execução dos trabalhos e portanto não integram o salário de contribuição. Podemos extrair da impugnação:

(...)

34.2. Vale Transporte - "Ind. Transporte": Neste contexto, dentre as parcelas não integrantes do salário-de-contribuição, há que se buscar as exclusões previstas pela alínea "Í" do citado parágrafo, abaixo transcritas:

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

34.2.1. A legislação que trata de vale transporte é a Lei 7418/85, com as alterações introduzidas pela Lei 7619/87 e o Decreto 95247/87.

34.2.2. A Lei nº 7.418/1985, que instituiu o Vale Transporte, estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

34.2.3. O artigo 4º da referida lei estabelece a obrigatoriedade da aquisição dos Vales-Transportes:

Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987) (...). (grifei)

34.2.4. Portanto, somente goza da isenção, a que se refere o art. 2º, da Lei 7.418/ 1985, a empresa que, dentre outros limites e condições, adquira os Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa.

Pelo transcrito, verifica-se que a Lei 7418/85, ao instituir o Vale-transporte, determinou a maneira que o mesmo deve ser concedido, não prevendo a hipótese de sua concessão em pecúnia.

A respeito da temática, o CARF emitiu a Súmula nº 89, que ora se aplica ao presente caso:

Súmula CARF nº 89:

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Considerando aplicação da Súmula CARF nº 89, resta-nos exonerar o crédito tributário constituído, relativo à incidência de contribuições sobre o vale transporte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto ao pedido de discriminação da base de cálculo por ser matéria preclusa, e, na parte conhecida, por dar provimento parcial ao recurso, a fim de reconhecer a decadência das competências 01/2003 a 11/2003, inclusive, e exonerar o crédito tributário relativo à incidência de contribuições sobre o vale transporte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly